

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 125-A/2025.

PROTOCOLO: 3371/2025.

DATA ENTRADA: 07 de agosto de 2025.

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 787 de 2025.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação (CGTI) da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **parecer jurídico legislativo** solicitado pelas Comissões Permanentes competentes acerca do **Projeto de Resolução nº 787/25, de autoria da Mesa Diretora**, que institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação (CGTI) no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru.

A proposta legislativa tem por objetivo **deliberar, propor, acompanhar e avaliar diretrizes e estratégias voltadas à governança, da tecnologia da informação e da inovação digital**, visando modernizar a gestão legislativa, garantir segurança da informação e alinhar os recursos tecnológicos aos objetivos institucionais.

O Projeto de Resolução é composto por 6 (seis) artigos, que cria um órgão colegiado interno, o CGTI, com a missão de gerir estrategicamente a tecnologia da informação e a inovação digital na Câmara Municipal, alinhando-se às boas práticas de governança, segurança e eficiência administrativa.

Cabe a esta Consultoria Jurídica Legislativa manifestar-se quanto à **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa** do projeto, observando a **Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal.**

Eis a justificativa apresentada:



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação – CGTI no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru.

Faz-se necessária a constituição do referido comitê, de maneira a promover o alinhamento estratégico da tecnologia da informação com os objetivos institucionais da Casa José Carlos Florêncio.

Pois bem! Tal iniciativa se coaduna com os Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU sob a matéria, bem como as boas práticas de governança de tecnologia de informação previstas no Controle de Objetivos para Informação e Tecnologias – COBIT e no ITIL.

Na mesma toada, considerando ainda as diretrizes da Lei Nacional nº 14.129/21, que dispõe sobre princípio, regras e instrumentos para o Governo Digital. Que orienta os entes e órgãos públicos a adotarem práticas de transformação digital com base em governança, inovação e transparência, a presente propositura se evidencia de levada importância.

Destarte, para principiar essa prática de governança de tecnologia da informação nesta Casa de Legislativa, faz-se imperioso a institucionalização de um núcleo colegiado para apoiar a tomada de decisões estratégicas sobre tecnologia, segurança da informação, inovação e iniciativas relacionadas à transformação digital, incluindo o uso da inteligência artificial.

Em resumo, a instituição do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação (CGTI) da Câmara Municipal de Caruaru representa um importante passo para que este órgão público possa aproveitar a governança da tecnologia da informação e da inovação digital.

Em razão do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, que representa um marco no processo de modernização e fortalecimento das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Caruaru.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL

**Vereador Bruno
Lambreta**

Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Dados: 2025.08.05 14:19:00 -03'00'

Vereador **BRUNO LAMBRETA HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA**
Presidente

Rua XV de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.camaracaruaru.pe.gov.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Resolução está **redigido com clareza, objetividade e coerência com a boa técnica legislativa**, atendendo aos requisitos formais exigidos pela **Lei Complementar nº 95/1998** e ao disposto no art. 122 do Regimento Interno.

Apresenta ementa sucinta, justificação escrita, adequada estruturação textual e está devidamente assinado pelos autores parlamentares.

Portanto, a apresentação via **Projeto de Resolução**, está **CORRETA**. A criação de um comitê para deliberar sobre a estrutura e o funcionamento tecnológico da própria Câmara é uma matéria de **economia e organização interna do Poder Legislativo**, não requer sanção do Prefeito, devendo ser tratado por Resolução.

4. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL.

O conteúdo do Projeto de Resolução trata de **assunto de interesse local**, sendo legítima a competência do Município para legislar sobre tal matéria, conforme previsão expressa no **art. 30, I, da Constituição Federal**, que dispõe:

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e a **Constituição do Estado de Pernambuco**, em seu **art. 6º**, reafirmam essa competência:

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, a matéria se insere legitimamente na competência legislativa do Município.

5. DA INICIATIVA LEGIFERANTE.

A iniciativa **não está sujeita à reserva legal do Chefe do Poder Executivo**, não envolvendo matérias de criação ou organização administrativa direta, cargos, funções ou estrutura de governo.

Além do mais, organicamente compete a Mesa Diretora a iniciativa de proposições que tratem da organização do Poder Legislativo, eis o texto:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

Situação que é referendada pelo Regimento Interno, em seu Art. 132, que expressamente determina:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços

Neste compasso, é indubitável que a iniciativa legiferante está devidamente atendida, cumprindo assim o mandamento legal.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



A Consultoria Jurídica Legislativa observa necessidade de emenda redacional ao Art. 6º do Projeto de Resolução, adequando-o aos termos regimentais que aludem a entrada em vigor quando da sua promulgação¹. Segue o texto sugerido ao Relator(a):

“Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.”

7. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara Municipal somente pode deliberar, ou seja, votar as proposições, com a presença da **maioria absoluta dos seus membros**, número que atualmente corresponde a 13 Vereadores(as).

In caso, será **simbólica**, a votação adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução e de decreto legislativo** de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais.

Após aprovada, o Projeto de Resolução é promulgado pelo Presidente da Câmara, transcrito em livro próprio e afixada em local de costume.

8. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A criação do CGTI está amparada por doutrina e jurisprudência que reconhecem a importância da governança pública e da autonomia dos órgãos legislativos.

¹ **Art. 144** – Concluída a tramitação, se aprovada, **a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara**, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

Autores como Di Pietro, Bresser-Pereira, José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes destacam que estruturas internas de governança promovem eficiência, transparência e controle estratégico, sendo legítima sua criação por resolução.

Jurisprudência dos tribunais de Justiça do Acre e Tocantins, além de recomendações do TCE-ES, validam a criação dos Comitês do TI por resolução, reconhecendo sua relevância para o planejamento e segurança da informação, sem implicar aumento de despesa ou criação de cargos.

9. CONCLUSÃO

9.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 787/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A iniciativa é de competência exclusiva da Mesa Diretora, por se tratar de matéria de organização e funcionamento interno do Poder Legislativo, sendo o Projeto de Resolução o veículo normativo adequado. A proposta não gera despesa e está alinhada às boas práticas de governança pública.

Observa-se, contudo, a necessidade de Emenda Redacional ao Art. 6º, para adequar sua vigência ao termo "promulgação", conforme a técnica legislativa. Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto, **condicionada ao acolhimento da Emenda Redacional sugerida no corpo deste parecer.**

9.2 - Do caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que



representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 23 de Setembro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO
SUPERVISOR DE CONSULTORIA E
LEGISLAÇÃO DIGITAL

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

Claudiana L. C. Pontes
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO